



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1268/2018

São Luís, 16 de outubro de 2018

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Vice-Presidente
- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Bernardo Felipe Sousa Pires Leal - Secretário de Administração
- Bruno Ferreira Barros de Almeida - Secretário de Controle Externo
- Regivânia Alves Batista - Gestora da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Aleida Maria de Aquino Bastos - Supervisora do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	3
Pleno	3
Segunda Câmara	19
Atos dos Relatores	23

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO**Gestão de Pessoas**

PORTARIA TCE/MA N.º 1260, DE 11 DE OUTUBRO DE 2018.

Autorização de viagem, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 9318/2018/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Designar as servidoras Flaviana Pinheiro Silva, matrícula nº 6908, Auditora de Controle Externo, ora exercendo a Função Comissionada de Gestora da Unidade Técnica de Controle Externo deste Tribunal, e Matilene Rodrigues Lima, matrícula no 8516, Auditora de Controle Externo, para participar do Workshop para apresentar e discutir a estrutura proposta para o desempenho das atividades e para o compartilhamento dos papéis de trabalho relativos à auditoria no transporte escolar, que ocorrerá nos dias 17 e 18 de outubro de 2018, na cidade de Brasília/DF.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias para cada servidora.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1271 DE 16 DE OUTUBRO DE 2018

Retificação da Portaria nº 1046/2018.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 7998/2018/TCE/MA, e considerando despacho datado de 16 de outubro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Retificar, em parte, a Portaria TCE/MA nº 1046 de 22 de agosto de 2018, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA Edição nº 1234 de 24/08/2018, relativa a autorização de viagem, inscrição, diárias e passagens aéreas do Conselheiro Presidente deste Tribunal, José de Ribamar Caldas Furtado, matrícula nº 8920, da seguinte forma: onde se lê “(...)Art. 2º Conceder 04 (quatro) diárias (...)”, leia-se “(...)Art. 2º Conceder 03 (três) diárias (...)”.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente no feito

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo nº 5215/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Agência reguladora de Serviços Públicos do Estado do Maranhão - ARSEMA

Responsáveis: Thauser Bezerra Theodoro, (01/01 a 15/12/2015), CPF nº 700.886.753-00, residente e domiciliado na Rua Andaraí, nº 03, CEP: 65076740, São Francisco, São Luís/MA

Olga Maria Prazeres, CPF nº 023.354.673-10 - (15/12 a 31/12/2015), residente e domiciliado na Rua dos Jambos, Q. 19, nº22, CEP: 65075-210, Renascença 1, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Agência reguladora de Serviços Públicos do Estado do Maranhão – ARSEMA, exercício financeiro de 2015. De acordo com Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular e regular com ressalvas. Aplicação de multa. Envio de cópias deste acórdão e de peças processuais ao Ministério Público de Contas/SUPEX.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 660/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual da Agência reguladora de Serviços Públicos do Estado do Maranhão - ARSEMA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade o Senhor Thauser Bezerra Theodoro e da Senhora Olga Maria Prazeres, Acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 466/2018 – GPROC3, do Ministério Público de Contas, em:

- a) julgar regulares as contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Maranhão - ARSEMA, exercício financeiro de 2015, relativas ao período de 15/12 a 31/12/2015, de responsabilidade da Senhora Olga Maria Prazeres, nos termos do art. 20, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, dando quitação plena e;
- b) julgar regulares com ressalva as Contas da Agência Reguladora de Serviços Públicos do Estado do Maranhão - ARSEMA, exercício financeiro de 2015, relativas ao período de 01/01 a 15/12/2015, de responsabilidade do Senhor Thauser Bezerra Theodoro;
- c) aplicar ao responsável, Senhor Thauser Bezerra Theodoro, a multa no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), em virtude das irregularidades não sanadas, de acordo com o Relatório nº 2298/2017 – UTCEX03-SUCEX10, item 1.1, com fundamento no art. 172, VIII, da Constituição Estadual, e no art. 1º II e XIV da Lei nº 8.258/2005, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias a contar da publicação oficial deste acórdão;
- d) enviar, após trânsito em julgado, cópia deste acórdão e demais documentos necessários ao Ministério Público de Contas/SUPEX para a devida cobrança da multa ora aplicada, no valor total de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo como devedor o Senhor Thauser Bezerra Theodoro.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros Substitutos, Melquizesdeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira
Procuradora de Contas

Processo nº 3598/2010-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual do Prefeito – Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de João Lisboa

Recorrente: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, Ex-Prefeito, CPF nº 266.513.601-59, RG nº 154.715.930 SSP/MA, residente e domiciliado na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Centro, João Lisboa/MA

Procuradores constituídos: Sérgio Eduardo Matos Chaves – OAB/MA nº 7.405 e Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6.527

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2013 (mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 492/2015 - Embargos de Declaração)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Recurso de reconsideração interposto pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2013, que desaprovou as contas de governo do recorrente. Conhecimento. Provimento do recurso para modificar o parecer prévio para aprovação, com ressalva das contas de governo. Recomendações.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 672/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da Prestação de Contas Anual do Prefeito de João Lisboa, de responsabilidade do Prefeito, Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, referente ao exercício financeiro de 2009, que interpôs recurso de reconsideração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 129, inciso I, e 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 104/2018-GPROC4 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. conhecer do recurso de reconsideração, por preencher os requisitos de admissibilidade, conforme as regras estabelecidas no caput do artigo 136 da Lei Estadual nº 8.258/2005;
2. dar-lhe provimento no sentido de reformar a alínea “a” do Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2013, modificando o parecer prévio para aprovação, com ressalva, nos moldes do artigo 8º, § 3º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão do saneamento das irregularidades relacionadas no Acórdão PL-TCE nº 492/2015 (Embargos de Declaração), que não têm mais o condão de rejeitar contas, conforme as diretrizes internas contidas na Ordem de Serviço nº 01/2017 – SECEX;
3. excluir a alínea “b” do Parecer Prévio PL-TCE nº 172/2013;
4. recomendar, a título de ressalva e considerando o caráter orientativo da Corte de Contas do Maranhão, aos gestores que sucederem à gestão fiscalizada que não incorram em falhas semelhantes, objetivando o aperfeiçoamento e a eficácia de gestão pública.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo: 3978/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual do Prefeito (Embargos de declaração)

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura Municipal de Aldeias Altas

Embargantes: José Reis Neto (período de 01/01 a 13/11/2011), CPF nº 262.442.095-91, residente e domiciliado na Rua Velha, nº 999, Itapecuruzinho, CEP 65606-000, Caxias/MA; José Benedito da Silva Tinoco (período de 14/11 a 31/12/2011), CPF: 177.981.833-53, residente e domiciliado na Rua João B. Sousa, nº 15, Centro, CEP: 65610-000, Aldeias Altas/MA

Procuradores constituídos: Cauê Ávila Aragão (OAB/MA nº 12.139), Bertoldo Klinger Barros Rego Neto (OAB/MA nº 11.909) e Aidil Lucena Carvalho (OAB/MA nº 12.584)

Embargado: Parecer Prévio PL-TCE nº 311/2017

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pelos Senhores José Reis Neto e José Benedito da Silva Tinoco ao Parecer Prévio PL-TCE nº 311/2017; Embargos opostos tempestivamente. Conhecido. Provido parcial. Manter, na íntegra, o Parecer PL-TCE nº 311/2017.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 677/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à prestação de contas anual do Prefeito de Aldeias Altas, de responsabilidade dos Senhores José Reis Neto (período de 01/01 a 13/11/2011) e José Benedito da Silva Tinoco (período de 14/11 a 31/12/2011), que opuseram embargos de declaração ao Parecer Prévio PL-TCE nº 311/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos ao Parecer Prévio PL-TCE nº 311/2017, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar-lhes provimento parcial, a fim de excluir a responsabilidade do Senhor José Benedito da Silva Tinoco, ex-Prefeito no período de 14/11 a 31/12/2011, em relação à ocorrência consignada na subalínea “a.2” do Parecer Prévio PL-TCE nº 311/2017;

c) manter o parecer prévio embargado pela desaprovação das contas anuais do Município de Aldeias Altas, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade dos Senhores José Reis Neto, ex-Prefeito no período de 1º/1 a 13/11/2011 e José Benedito da Silva Tinoco, ex-Prefeito no período de 14/11 a 31/12/2011, constantes dos autos do Processo nº 3978/2012, com fundamento no art. 8º, § 3º, III, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 3166/2013 – UTCOG/NACOG2, nos termos que se seguem:

c.1) atribuir responsabilidade solidária aos Senhores José Reis Neto e José Benedito da Silva Tinoco, em razão da manutenção de saldo elevado de restos a pagar, na ordem de R\$ 4.874.217,91 (quatro milhões, oitocentos e setenta e quatro mil, duzentos e dezessete reais e noventa e um centavos), sem a disponibilidade financeira suficiente para cobrir as referidas obrigações, uma vez que o saldo no final do exercício representa apenas a quantia de R\$ 1.173.546,77 (um milhão, cento e setenta e três mil, quinhentos e quarenta e seis reais e setenta e sete centavos), ferindo o princípio da anualidade prescrito no art. 34 da Lei nº 4320/1964 e o equilíbrio das contas públicas, em desacordo com o art. 1º, § 1º, da Lei Complementar (LC) nº 101/2000 (seção IV, item 3.5);

c.2) atribuir responsabilidade exclusiva ao Senhor José Reis Neto, ex-Prefeito no período de 1º/1 a 13/11/2011, em razão da não comprovação da realização de audiências públicas durante o processo de acompanhamento da gestão fiscal, nos meses de maio, setembro e fevereiro, nos termos do art. 9º, § 4º, da LC nº 101/2000;

d) enviar os autos deste processo à Câmara Municipal de Aldeias Altas, em cinco dias após o trânsito em julgado, acompanhado do respectivo parecer prévio e do relatório apresentado pelo relator, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal, em conformidade com a determinação contida no art. 8º da Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005;

e) enviar à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste parecer prévio, acompanhada da documentação necessária ao ajuizamento de eventual ação judicial

f) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros Presentes Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e Edmar Serra Cutrim, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de junho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-geral de Contas

Processo nº 4010/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Aldeias Altas

Responsáveis: José Reis Neto (Prefeito no período de 1/1/11 a 13/11/11), CPF nº 262442095-91, Residente na Rua Velha, nº 999, Itapecuruzinho, Caxias-MA, CEP 65606-600; José Benedito da Silva Tinoco, (Prefeito no período de 14/11/11 a 31/12/11), CPF nº 177981833-53, Residente na Rua João B. Sousa, nº 15, Centro, Aldeias Altas – MA, CEP 65610-000; Kathia Costa Gonçalves Meneses (Secretária de Assistência Social), CPF nº 329837863-15, Residente na Rua Ayrton Senna, Condomínio Monte Belo, nº 14, Dinir Silva, Caxias-MA, CEP 65600-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas anual de gestão do FMAS de Aldeias Altas, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgamento regular das contas.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 687/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual de gestão do FMAS de Aldeias Altas, de responsabilidade dos Senhores José Reis Neto (Prefeito no período de 1/1/11 a 13/11/11), José Benedito da Silva Tinoco, (Prefeito no período de 14/11/11 a 31/12/11) e da Senhora Kathia Costa Gonçalves Meneses (Secretária de Assistência Social), ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), à unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, dissentindo do Parecer nº 913/2017-GPROC4, do Ministério Público de Contas, acordam em julgar regulares as contas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-lhes quitação na forma do parágrafo único do referido dispositivo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4010/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Aldeias Altas

Responsáveis: José Reis Neto (Prefeito no período de 1/1/11 a 13/11/11), CPF nº 262442095-91, Residente na Rua Velha, nº 999, Itapecuruzinho, Caxias-MA, CEP 65606-600; José Benedito da Silva Tinoco, (Prefeito no período de 14/11/11 a 31/12/11), CPF nº 177981833-53, Residente na Rua João B. Sousa, nº 15, Centro, Aldeias

Altas – MA, CEP 65610-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Tomada de contas de gestão do FMAS de Aldeias Altas, exercício financeiro de 2011. Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, para efeito de inelegibilidade (Lei Complementar nº 64/1990, art. 1º, I, g). Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Aldeias Altas.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 258/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir o Recurso Extraordinário nº 848.826/DF e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, dissentindo do Parecer nº 913/2017-GPROC4 do Ministério Público de Contas:

a) emitir parecer prévio pela aprovação das contas dos Prefeitos e ordenadores de despesas do Fundo Municipal de Assistência Social do Município de Aldeias Altas, relativas ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor José Reis Neto, Prefeito no período 1/1/2011 a 13/1/2011, e Senhor José Benedito da Silva Tinoco, Prefeito no período de 14/11/2011 a 31/12/2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, I, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão da inexistência de falhas, dando-lhe quitação plena, na forma do art. 20, parágrafo único, da Lei Estadual nº 8.258/2005;

b) enviar à Câmara Municipal de Aldeias Altas, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3511/2011

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta –

Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Embargante: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1016/2017

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Luzivete Botelho da Silva ao Acórdão PL-TCE nº 1016/2017, tempestivamente. Existência de contradição na subalínea "b.3.2". Inocorrência de omissão e obscuridade nas subalíneas "d.1" e "d.2" do acórdão recorrido. Conhecido. Provimento parcial. Reformar parcialmente a subalínea "b.3.2". Manter as demais alíneas e

subalíneas do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 700/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1016/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1016/2017, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar provimento parcial aos embargos, por entender que houve contradição na subalínea "b.3.2" do acórdão embargado;

c) reformar parcialmente a subalínea "b.3.2" do Acórdão PL-TCE nº 1016/2017, conforme a seguinte redação: "b.3.2) Tomada de Preços nº 024/2010 (R\$ 256.800,05) – (dois mil reais):"

b.3.2) Tomada de Preços nº 024/2010 (R\$ 256.800,05) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):"

Licitação: Tomada de Preços nº 024/2010 de 10/05/2010			
Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Recuperação de estradas vicinais	256.800,05	Solida Serviços e Construções Ltda.	3511/2011, vol. 5/6, fls. 1640-1765
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência de projeto executivo		art. 7º, II, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra		art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.	

d) manter, na íntegra, as demais alíneas e subalíneas constantes do Acórdão PL-TCE nº 1016/2017;

e) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3511/2011

Natureza: Tomada de contas dos gestores da administração direta –

Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Prefeitura Municipal de Itinga do Maranhão

Embargante: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, CEP 65939-000, Itinga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Ludmila Rufino

Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Embargado: Acórdão PL-TCE nº 1016/2017

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Embargos de declaração opostos pela Senhora Luzivete Botelho da Silva ao Acórdão PL-TCE nº 1016/2017, tempestivamente. Existência de contradição na subalínea "b.3.2". Inocorrência de omissão e obscuridade nas subalíneas "d.1" e "d.2" do acórdão recorrido. Conhecido. Provimento parcial. Reformar parcialmente a subalínea "b.3.2". Manter as demais alíneas e subalíneas do acórdão embargado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 700/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes à tomada de contas dos gestores da administração direta de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, de responsabilidade da Senhora Luzivete Botelho da Silva, que opôs embargos de declaração ao Acórdão PL-TCE nº 1016/2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 129, II, e 138, caput e §§ 1º, 2º, 3º e 4º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c os arts. 282, II, e 288, §§ 1º, 2º e 3º, do Regimento Interno do TCE/MA, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme o art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acordam em:

a) conhecer dos embargos opostos ao Acórdão PL-TCE nº 1016/2017, vez que preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) dar provimento parcial aos embargos, por entender que houve contradição na subalínea "b.3.2" do acórdão embargado;

c) reformar parcialmente a subalínea "b.3.2" do Acórdão PL-TCE nº 1016/2017, conforme a seguinte redação:

"b.3.2) Tomada de Preços nº 024/2010 (R\$ 256.800,05) – (dois mil reais):"

b.3.2) Tomada de Preços nº 024/2010 (R\$ 256.800,05) – multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais):"

Objeto	Valor (R\$)	Credores	Proc./ vol./fls.
Recuperação de estradas vicinais	256.800,05	Solida Serviços e Construções Ltda.	3511/2011, vol. 5/6, fls. 1640-1765
Ocorrências		Legislação de regência	
Ausência de representante da administração para acompanhar e fiscalizar o contrato		Art. 67, §1º, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência de projeto executivo		art. 7º, II, da Lei nº 8.666/1993	
Ausência do termo de recebimento provisório e definitivo de obra		art. 73, I, a e b, da Lei nº 8.666/1993.	

d) manter, na íntegra, as demais alíneas e subalíneas constantes do Acórdão PL-TCE nº 1016/2017;

e) dar ciência desta decisão ao embargante e seus procuradores constituídos.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3508/2011 apensado ao 3511/2011

Natureza: Tomada de contas dos gestores dos fundos municipais

Exercício financeiro: 2010

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Itinga do Maranhão

Responsável: Luzivete Botelho da Silva, CPF nº 244.276.831-34, residente e domiciliada à Avenida Presidente Médice, nº 663, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65939-000

Procuradores constituídos: Janelson Moucherek Soares do Nascimento (OAB/MA nº 6.499); Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241), Katiana dos Santos Alves (OAB/MA nº 15.859) e Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101)

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 1018/2017 e Parecer Prévio PL-TCE nº 403/2017

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Emitir novo parecer pela aprovação com ressalvas. Enviar à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 285/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em razão do provimento dos embargos de declaração dado pelo Acórdão PL-TCE nº 743/2018, e no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo, em parte, o Parecer nº 729/2016-Gproc3, do Ministério Público de Contas em:

a) emitir parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas da Ex-Prefeita e ordenadora de despesa do FMS de Itinga do Maranhão, exercício financeiro de 2010, Senhora Luzivete Botelho da Silva, com fundamento no art. 172, I, da Constituição Estadual, e nos arts. 1º, I, e 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258/2005, em razão de as seguintes irregularidades, apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 473/2012-UTCOG/NACOG, e confirmadas no mérito, não terem, em tese, maculado os resultados gerais do exercício:

a.1) seção II, item 2.2.6.2 – encargos sociais: impossibilidade de apuração do valor contabilizado a título de "obrigações patronais" referente ao exercício de 2010 e da verificação do cumprimento dos princípios contábeis competência e da oportunidade, além de não ter sido enviadas as Guias da Previdência Social – GPS dos meses 05/2010, 11/2010 e 12/2010;

b) enviar uma via original deste parecer prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de Itinga do Maranhão para julgamento, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, em 17/08/2016.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente, em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente, em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5442/2016 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado de Minas e Energia - SEME

Responsáveis: Aziz Tajra Neto, CPF: 001.375.533-15 (01/01 a 01/04/15) residente e domiciliado na Rua Ararajubas, Qd. 11, apto 101 Calhau, CEP: 65071-381, São Luís/MA

Crisálida Fonseca Rodrigues, CPF: 238.569.203-15 (01/04 a 31/12/15), residente e domiciliado na Rua dos

Bicudos, ed. Toulon, nº 10, apto. 1403, Jardim Renascença, CEP: 65075-090 São Luís.

Procurador constituído: não há

Contadora: Cláudia Cristina Cardoso Silva, CRC/UF nº 012669/O-0 - MA, CPF: 785.272.793-04

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Prestação de Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Minas e Energia - SEME, exercício financeiro de 2015. De acordo com o Ministério Público de Contas. Pelo julgamento regular.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 701/2018

Vistos, relatados e discutidos esses autos, que tratam da Prestação da Contas Anual de Gestão da Secretaria de Estado de Minas e Energia - SEME, exercício financeiro de 2015, sendo responsáveis o Senhor Aziz Tajra Neto e a Senhora Crisálida Fonseca Rodrigues. Acordam os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1329/2017 – GPROC3 do Ministério Público de Contas, em julgar regular a prestação de contas apresentada, sob a responsabilidade dos gestores acima, nos termos do art. 20 da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washigton Luiz de Oliveira o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6114/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na rua Seringueiras, número 06, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-380

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 007/2011. Digitalização dos autos e anexação à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2011. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 235/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da apreciação de Tomadas de Contas Especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA) em decorrência da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 007/2011, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), ao Senhor Francisco Fabilson Boga Portela, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 306/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar a digitalização e juntada da presente tomada de contas especial à Prestação de Contas Anual de

Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, para análise conjunta, nos termos do art. 10, II, da Instrução Normativa nº 50/2017-TCE;

II – após as providências do item I acima, devolver os autos físicos ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva
Procuradora de Contas

Processo nº 7221/2016

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA)

Responsável: Alex Oliveira Souza, CPF nº 592.010.454-68, residente na rua Seringueiras, número 06, Renascença, São Luís-MA, CEP 65.075-380

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 013/2011. Digitalização dos autos e anexação à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2016. Devolução dos autos físicos ao órgão de origem.

DECISÃO PL-TCE Nº 236/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão (FAPEMA), em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do EDITAL FAPEMA nº 013/2011, exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 307/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

I – determinar a digitalização e juntada da presente tomada de contas especial à Prestação de Contas Anual de Gestão da FAPEMA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alex Oliveira de Souza, para análise conjunta, nos termos do art. 10, II, da Instrução Normativa TCE-MA nº 50/2017;

II – após as providências do item I acima, devolver os autos físicos ao órgão de origem.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luis de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
Presidente em exercício
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator
Douglas Paulo da Silva

Procuradora de Contas

Processo n.º : 12422/2015-TCE/MA

Natureza : Outros processos em que haja necessidade de decisão do colegiado – Representação

Exercício financeiro: 2009

Representante : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão - SISPUAMA

Representado : Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Responsáveis : Mauro Sérgio Lima Marinho, Prefeito, cpf 248.563.123-91, endereço: Rua Mábio Viana, s/nº, Centro, cep 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA e Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita, cpf 424.190.772-53, endereço: Rua São Paulo, nº 512, Centro, cep 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas : Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 238/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão - SISPUAMA, de responsabilidade do Senhor, Mauro Sérgio Lima Marinho e da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 449/2018, do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. determinar o arquivamento eletrônico do processo, em razão das ocorrências destes autos referirem-se a irregularidades que já foram identificadas e constam na análise das contas anuais do processo nº 3246/2015, relativo as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2014;

II. devolver os presentes autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º : 12445/2015-TCE/MA

Natureza : Outros processos em que haja necessidade de decisão do colegiado – Representação

Exercício financeiro: 2009

Representante : Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão - SISPUAMA

Representado : Prefeitura Municipal de Amarante do Maranhão

Responsáveis : Mauro Sérgio Lima Marinho, Prefeito, cpf 248.563.123-91, endereço: Rua Mábio Viana, s/nº, Centro, cep 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA e Adriana Luriko Kamada Ribeiro, Prefeita, cpf 424.190.772-53, endereço: Rua São Paulo, nº 512, Centro, cep 65.923-000, Amarante do Maranhão/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas : Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 239/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação do Sindicato dos Servidores Públicos

Municipais de Amarante do Maranhão - SISPUAMA, de responsabilidade do Senhor, Mauro Sérgio Lima Marinho e da Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, acolhido o Parecer nº 448/2018, do Ministério Público de Contas, decidem em:

I. determinar o arquivamento eletrônico do processo, em razão das ocorrências destes autos referirem-se a irregularidades que já foram identificadas e constam na análise das contas anuais do processo nº 3246/2015, relativo as contas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS do Município de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2014;

II. devolver os presentes autos ao órgão de origem.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5661/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Objeto: Pedido de suspensão da Licitação Presencial nº 001/2018 - EMSERH

Exercício financeiro: 2018

Representante: Medicar Emergências Médicos Ltda, CNPJ nº 68.322.411/0001-37, situada na Avenida Caramuro, nº 644, Republica, Ribeirão Preto/SP

Procurador constituído: Kaio Regis Pereira da Silva OAB/MG nº 149.669

Representado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, situada na Avenida Borborema, quadra 16, nº 25, Calhau, São Luis/MA

Procurador (es) constituído (s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Representação formulada pela Medicar Emergências Médicos Ltda, em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares (EMSERH) – Licitação Presencial nº 001/2018, exercício financeiro de 2018, solicitando a suspensão da mesma. Acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas. Pelo conhecimento e não procedência da presente Representação. Arquivamento eletrônico dos autos nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Estadual nº 8.258/2005.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 247/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Representação protocolada no Tribunal de Contas do Estado do Maranhão pela Empresa Medicar Emergências Médicos Ltda, CNPJ nº 68.322.411/0001-37, tendo como procurador o Doutor Kaio Regis Pereira da Silva OAB/MG nº 149.669, com fundamento no artigo 113, da Lei

8.666/1993 em face da Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, solicitando a suspensão da Licitação Presencial nº 001/2018 – EMSERH (Processo Administrativo nº 309/2017 – EMSERH), decidem os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o Parecer nº 405/2018 – GPROC04, do Ministério Público de Contas:

a) conhecer a representação, considerando a legitimidade da parte representante, conforme as regras

estabelecidas no art. 43 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

b) negar, no mérito, acolhimento dos pedidos formulados, em virtude da carência de materialidade, considerando a ausência de elementos que evidenciem o cometimento de atos irregulares por parte do representado, conforme art. 41, parágrafo único, da Lei Orgânica – TCE/MA:

c) determinar o arquivamento por meio eletrônico do Processo nº 5661/2018 – TCE/MA, nos moldes do art. 50, inciso I, da Lei Orgânica – TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2999/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto (prefeito), CPF nº 336.750.233-20, residente na Avenida Domingos Sertão, nº 1.000, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas de Gestores da Administração Direta da Prefeitura Municipal de Pastos Bons, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, relativa ao exercício financeiro de 2011. Julgar regular com ressalvas. Aplicação de multas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral do Estado para fins legais.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 704/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas da Administração Direta de Pastos Bons/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto (prefeito), ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, II, c/c o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1042/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

a) julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, nos termos do art. 21, caput, da Lei Orgânica, em razão das irregularidades formais descritas no Relatório de Instrução (RI) nº 2703/2013 – UTCOG-NACOG 3;

b) aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência dos processos licitatórios realizadas nas unidades orçamentárias durante o exercício de 2011 (seção III, item 2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2703/2013 – UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

c) aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), em razão de despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório: despesas foram realizadas sem apresentar vinculação a nenhum processo licitatório, isto é, notas de empenho, ordens de pagamento e contratos não mencionam qualquer licitação que tenha precedido a despesa realizada (seção III, item 3.3, "a", do Relatório de Instrução (RI) nº 2703/2013 – UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser

recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

d) aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de licitação foram mencionadas empenhos/contratos/comprovantes de despesas, no entanto, não foram enviadas pelo responsável (seção III, item 3.3, "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 2703/2013 – UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

e) aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à Ausência dos Termos dos Contratos (seção III, item 3.3, "c", do Relatório de Instrução (RI) nº 2703/2013 – UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

f) aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à Fragmentação de despesas (seção III, item 3.3, "d", do Relatório de Instrução (RI) nº 2703/2013 – UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

g) aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à irregularidades em aspecto formal da folha de pagamento (seção III, item 4.1, do Relatório de Instrução (RI) nº 2703/2013 – UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

h) aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), devido à ausência de Empenho e da comprovação do recolhimento das obrigações patronais da Prefeitura de Pastos Bons, retidas dos servidores da Administração Direta e ausência das Guias de Recolhimento da Previdência Social - GRPS, mês a mês, referente ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, com a devida autenticação bancária (seção III, item 4.2, do Relatório de Instrução (RI) nº 2703/2013 – UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

i) aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, multa de R\$ 4.200,00 (quatro mil e duzentos reais), referente ao não encaminhamento dos Relatórios Resumido de Execução Orçamentária (1º bimestre ao 6º bimestre) e do Relatório de Gestão Fiscal (2º semestre) no prazo ao TCE (seção III, itens 5.1, "a" e "b", do Relatório de Instrução (RI) nº 2703/2013 – UTCOG-NACOG 3), com fulcro no art. 274, III, do Regimento Interno do TCE/MA, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

j) aplicar ao responsável, Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, multa de R\$ 28.800,00 (vinte e oito mil e oitocentos reais), correspondente a 30% dos vencimentos anuais do responsável, por deixar de divulgar, no prazo legal, o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre, em desacordo ao art. 5º, I e § 1º, da Lei nº 10.028/2000, devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação deste acórdão;

k) intimar o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor das multas que lhe são aplicadas;

l) determinar o aumento do valor das multas decorrentes dos itens "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i" e "j", na data do efetivo pagamento, se realizado após o vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento (art. 68 da Lei Estadual nº 8.258/2005);

m) enviar à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via deste acórdão e dos demais documentos necessários ao eventual ajuizamento da ação judicial de cobrança das multas ora aplicadas, tendo como devedor o Senhor Enoque Ferreira Mota Neto .

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o

Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2999/2012 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores da Administração Direta

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Prefeitura de Pastos Bons

Responsável: Enoque Ferreira Mota Neto (prefeito), CPF nº 336.750.233-20, residente na Avenida Domingos Sertão, nº 1.000, Centro, Pastos Bons/MA, CEP nº 65.870-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Tomada de Contas da Administração Direta de Pastos Bons/MA, relativa ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto. Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Encaminhamento de uma via original deste parecer prévio e de cópia de peças processuais à Câmara Municipal de Pastos Bons/MA.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 273/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº 1042/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) emitir, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF, parecer prévio pela aprovação com ressalvas das contas do Senhor Enoque Ferreira Mota Neto, prefeito e ordenador de despesas da Administração Direta de Pastos Bons/MA, relativas ao exercício financeiro de 2011, com fundamento no art. 8º, § 3º, inciso II, c/c o art. 10, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MA, em razão das irregularidades apontadas no Relatório de Instrução (RI) nº 2703/2013 – UTCOG-NACOG 3;

b) enviar à Câmara Municipal de Pastos Bons/MA, em cinco dias, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio e demais documentos necessários à deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal de 1988, para fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 (alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luís de Oliveira, o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6222/2017-TCE/MA

Natureza: Recurso de Revisão

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Prefeitura Municipal de Penalva

Recorrente: Maria José Gama Alhadef, Prefeita, cpf 437. 619.503-06, endereço: Rua das Gaiotas, s/nº, Bloco

06, Edifício Ana Rosa, Renascença II, cep 65.075-160, São Luís/MA
Recorrido: Acórdão PL-TCE nº 1071/2013
Procuradora constituída: Andréa Pereira Ferreira, OAB/MA nº 8.770
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis
Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de revisão interposto a decisão plenária. Tomada de contas anual da Administração Direta de penalva. Conhecimento. Provimento parcial.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº. 711/2018

Vistos, relatados e discutidos, em grau de recurso, estes autos, referentes a Administração Direta de Penalva, exercício financeiro 2009, que tratam do Recurso de Revisão, interposto ao Acórdão PL-TCE nº 1071/2013, pela Senhora Maria José Gama Alhadeff, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão, os arts. 1º, inciso II, 129, inciso I e 136 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, dissentindo do Parecer nº. 129/2017/GPROC 3, do Ministério Público de Contas, em:

I. conhecer do recurso de revisão, tendo em vista que observou o prazo de 2 (dois) anos, ensejando o reconhecimento, nos termos do art. 139 da Lei Orgânica desta Corte de Contas;

II. conceder parcial provimento para reformar o Acórdão PL-TCE nº 1071/2013, modificando o item 1 e suprimindo os itens 2, 3, 7, 8 e 9, nos seguintes termos:

“1. julgar regulares, com ressalvas, as contas prestadas pela senhora Maria José Gama Alhadeff, com fundamento no art. 21, caput, da Lei nº 8.258/2005, em razão da permanência de impropriedades de cunho formal”;

“enviar os autos para a Supervisão de Execução de Acórdãos – SUPEX, para providências cabíveis no tocante à execução da multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

III. manter os demais itens do Acórdão PL-TCE nº 1071/2013;

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington de Oliveira, o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº: 5188/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES)

Responsável: Julião Amin Castro (Secretário de Estado), CPF: 01238949304, endereço: Rua Engenheiro Rui Mesquita – APTO 1.001 nº 04, bairro: Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.071-395

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Prestação de Contas Anual de Gestores da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES), exercício financeiro de 2015. Julgamento regular das contas. Quitação plena ao responsável.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 713/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária (SETRES), exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do

gestor, Julião Amin Castro (Secretário de Estado), acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 1439/2017 do Ministério Público de Contas, em julgar regulares as contas prestadas nos termos do art. 20 da Lei nº 8.258/2005, dando-se plena quitação ao responsável.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, Joaquim Washington Luiz de Oliveira o Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de julho de 2018.

Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Segunda Câmara

Processo nº 8087/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária: Esmeralda de Jesus Teixeira Lima dos Santos

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária de Esmeralda de Jesus Teixeira Lima dos Santos servidora do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 535/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Esmeralda de Jesus Teixeira Lima dos Santos, no cargo de Professor III, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada por ato nº 1021 de 15 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 718/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidindo pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 51, inciso III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com o art. 1º, VIII e o art. 54, II, da Lei Orgânica.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 9496/2016 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria
Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência – SEGEP
Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira
Beneficiário(a): Antônia Áurea Barros Santos
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Aposentadoria concedida a Antônia Áurea Barros Santos, servidor(a) da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade e Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 538/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, constantes da aposentadoria voluntária de Antônia Áurea Barros Santos, no cargo de Professor(a) III, Classe C, Referência 007, lotado(a) na Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1153, de 18 de março de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art.104, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei Orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 754/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do art. 1º, VIII, da Lei Orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 2307/2017 - TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiária(o): Maria Carmélia Barbosa Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Pensão concedida a Maria Carmélia Barbosa Coelho, viúva de Moizemar Pires Coelho, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura. Legalidade. Registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 539/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à pensão concedida a Maria Carmélia Barbosa Coelho, viúva de Moizemar Pires Coelho, ex-servidor do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, outorgada pelo Ato s/n de 25 de janeiro de 2017, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência - SEGEP, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o art. 104, da Lei nº 8.258, de 06/06/2005 (Lei orgânica-TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 811/2018 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 1º, VIII, da mencionada lei orgânica, c/c o art. 229, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros Álvaro César de França Ferreira (Presidente) e Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (Relator) e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de setembro de 2018.

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Presidente da Segunda Câmara
Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães
Relator
Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4186/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Maria do Socorro dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Socorro dos Santos. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 495/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Maria do Socorro dos Santos, matrícula nº 0000757138, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n. 393/2016, expedido em 04 de fevereiro de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 703/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem no sentido de que seja considerada legal a aposentadoria em apreço, determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9288/2016-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Francisca Gomes Ripardo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Francisca Gomes Ripardo. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 497/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Francisca Gomes Ripardo, matrícula nº 0000885046, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, especialidade Agente de Administração, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária, outorgada pelo Ato n. 1.336, expedido em 22 de março de 2016, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 712/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem no sentido de que seja considerada legal a aposentadoria de Francisca Gomes Ripardo, determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11103/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Aderson Cunha Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Pensão por morte concedida pelo Instituto e Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM, a Aderson Cunha Fernandes. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 540/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Aderson Cunha Fernandes, dependente legal da ex-servidora Marlene Rodrigues Fernandes, aposentada no cargo de Professor Nível Superior 4, falecida em 28.11.2016, outorgada pelo Ato de Concessão n. 1064, expedido em 18 de julho de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 715/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem no sentido de que seja considerada legal a aposentadoria em apreço, determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10425/2017-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos de pessoal

Subnatureza: Aposentadoria

Entidade: Secretaria de Estado da Gestão e Previdência

Responsável: Ivaldo Fortaleza Ferreira

Beneficiário (a): Antonia Rodrigues de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Aposentadoria voluntária concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Antonia Rodrigues de Sousa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CS-TCE/MA Nº 498/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência à Antonia Rodrigues de Sousa, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, matrícula nº 0000746487, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n. 743, expedido em 06 de setembro de 2017, os Conselheiros integrantes da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer n. 167/2018 – GPROC03, do Ministério Público de Contas, decidem no sentido de que seja considerada legal a aposentadoria em apreço, determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (Presidente em exercício), Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Relator) e o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 06 de setembro de 2018.

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Presidente em exercício da Segunda Câmara

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Atos dos Relatores

Processo nº 3934/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2015

Ente da Federação: Município de Sambaíba

Entidade: Administração Direta de Sambaíba

Responsáveis: Raimundo Santana de Carvalho Filho e Amância Mendes Soares de Carvalho.

DESPACHO Nº 846/2018/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 15984/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16, encaminhado aos responsáveis mediante o ato de Citações nos 109 e 112/2018 /GCONS7/JWLO.

São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Processo nº 3929/2016 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão

Exercício financeiro: 2015

Ente da federação: Sambaíba

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica- FUNDEB

Responsáveis: Luziany Santos da Silva, Maria Zélia Ribeiro Barros e Amância Mendes Soares de Carvalho.

DESPACHO Nº 847/2018/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa

TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 15985/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16, encaminhado aos responsáveis mediante o ato de Citações nos 120, 121 e 122/2018 /GCONS7/JWLO.

São Luís, 11 de outubro de 2018.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 3913/2016 – TCE/MA
Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestão
Exercício financeiro: 2015
Ente da federação: Sambaíba
Entidade: Fundo de Municipal de Saúde- FMS
Responsáveis: Monaliza Silva de Sousa e Amância Mendes Soares de Carvalho.

DESPACHO Nº 848/2018/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 15983/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16, encaminhado aos responsáveis mediante o ato de Citações nos 124 e 125/2018 /GCONS7/JWLO.

São Luís, 11 de outubro de 2018.
Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator

Processo nº 9387/2018
Natureza: Acompanhamento de Gestão Fiscal
Espécie: Acompanhamento do Sistema de Auditoria Eletrônica
Jurisdicionado: Município de Paço do Lumiar
Exercício financeiro: 2016
Requerente: Josemar Sobreiro de Oliveira – Ex-Prefeito e gestor das contas do Município de Paço do Lumiar
DESPACHO GAB/RNL

Trata-se de solicitação, por meio de advogado habilitado nestes autos, de vistas e cópias do processo nº 8975/2016 referente ao acompanhamento do cumprimento da DN TCE/MA nº 26/15 do Município Paço do Lumiar, exercício financeiro 2016, de responsabilidade do Senhor Josemar Sobreiro de Oliveira, nos termos do Requerimento, de 11/10/2018.

Defiro a solicitação, objeto deste processo, com base no Regimento Interno deste Tribunal de Contas e nos atos normativos próprios.

Encaminhe-se o processo à CTPRO/SUPAR.

Após, encaminhar os presentes autos à UTCEX 1/SUCEX 3, para fins de juntada ao processo nº 8975/2016-TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

São Luís, 15 de outubro de 2018.
Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Relator

EDITAL DE CITAÇÃO
Prazo de trinta dias

Processo nº 9799/2017
Natureza: Auditoria
Exercício: 2017
Entidade: Município de Araiases
Responsável: Antônio João Loyola de Ferry – Secretário Municipal de Finanças

O Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, na forma da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), e do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a todos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo de trinta dias, que, por este meio, CITA o Senhor Antônio João Loyola de Ferry, Secretário Municipal de Finanças de Araióses, em razão da dificuldade em localizá-lo, para os atos e termos do Processo nº 9799/2017, que trata de Auditoria com base no Programa de Fiscalização do Transporte Escolar do Município de Araióses, na qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto à(s) irregularidade(s) enumerada(s) no Relatório de Instrução nº 11.583/2018-UTCEX4. Fica o responsável ciente de que, não comparecendo para contestar o Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerado revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do artigo 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

O presente EDITAL será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA em 10/10/2018.

Conselheiro-Substituto OSMÁRIO FREIRE GUIMARÃES
Relator

Processo nº 3902/2016

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2015

Ente da Federação: Município de Sambaíba

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS

Responsável: Marcileia Costa Ribeiro Gomes

DESPACHO Nº 849/2018/GCONS7/JWLO

Considerando o disposto no art. 127, § 4º da Lei Orgânica deste Tribunal e o art. 24 da Instrução Normativa TCE/MA Nº 28/2012, DEFIRO o pedido de prorrogação formulado nos autos do processo em epígrafe, porque tempestivo, pelo prazo de trinta dias, a contar do primeiro dia seguinte ao vencimento do prazo inicial para apresentação de defesa quanto às ocorrências consignadas no Relatório de Instrução nº 15982/2018 – UTCEX 3/SUCEX 16, encaminhado ao responsável mediante o ato de Citação nº 116/2018 /GCONS7/JWLO.

São Luís, 11 de outubro de 2018.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
Relator